



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

## PARECER CONJUNTO SEI Nº 37/2022/ME

Parecer Público. Edital PGFN e RFB nº 9/2022. Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica. Débitos de pessoas naturais ou jurídicas oriundos de amortização fiscal do ágio no regime jurídico anterior à Lei nº 12.973, de 2014.

**Esclarecimento de dúvidas apontadas por contribuintes. Segurança jurídica. Confiança recíproca entre Fisco e contribuintes na transação.**

Processo SEI nº 10951.104051/2022-38

I

### Contexto

1. O Edital nº 9/2022 tornou públicas as propostas de adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica em relação aos débitos de pessoas naturais ou jurídicas oriundos de amortização fiscal do ágio no regime jurídico anterior à Lei nº 12.973, de 2014, nos âmbitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil.
2. Trata-se do segundo edital relacionado à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na Lei nº 13.988/2020 e regulamentada pela Portaria ME nº 247, de 2020.
3. Como se sabe, a implementação do instituto da transação tributária constitui recente inovação no nosso ordenamento jurídico. Além disso, o Edital nº 9/2022 cuida de controvérsias complexas relacionadas às condições de amortização do ágio no regime jurídico anterior à Lei nº 12.973, de 2014, discussões que trazem uma série de repercussões e peculiaridades. Natural, portanto, o surgimento de discussões em relação a pontos do Edital.
4. A dinâmica que rege o processo de divulgação de uma proposta de transação por adesão e todas as etapas que se seguem é de consensualidade, presunção de boa-fé das partes e segurança jurídica. É nesse sentido o artigo 3º, I, da Portaria nº 247, de 2020, segundo o qual é objetivo da transação *“estabelecer novo paradigma de relação entre administração tributária e contribuintes, primando pelo diálogo e adoção de meios adequados de solução de litígio”*.

5. Nesse sentido, parece relevante elucidar alguns desdobramentos do Edital, para dirimir dúvidas acerca de aspectos fáticos, jurídicos e operacionais da proposta de transação prevista no Edital nº 9/2022, alinhando expectativas e reforçando o compromisso público da Administração Tributária de bem atender aqueles contribuintes que, atuando com lealdade e boa-fé, pretendem, legitimamente, alcançar a pacificação e resolução de seus litígios.
6. É o que passamos a fazer.

## II

### Detalhamentos

#### II.1. Teses abrangidas pelo Edital nº 9/2022 e alcance do item 1.4.

7. Os itens 1.2 e 1.2.1 do Edital nº 9/2022, ao tratarem do objeto da transação, elencam as hipóteses gerais de transação para o fim de dirimir controvérsias. Veja-se:

1.2 Poderão ser incluídos débitos que se encontram no contencioso administrativo ou judicial até a data de publicação deste Edital, que envolvam a controvérsia jurídica alusiva ao aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de participações societárias, limitada às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, período de aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 12.973, de 2014.

1.2.1 Também poderão ser incluídos débitos que se encontram no contencioso administrativo ou judicial até a data de publicação deste Edital, que envolvam a controvérsia jurídica relativa à adição das despesas de amortização de ágio na apuração da base de cálculo da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

8. De outro lado o Edital estabelece, em seu item 1.4, que *"1.4. A adesão à transação deverá abranger todos os débitos de que trata o item 1.3 que estejam relacionados à mesma tese, observado o disposto nos itens 1.2 e 1.2.1."* Nesse contexto, parece oportuno esclarecer de que maneira tais cláusulas merecem ser compreendidas e cotejadas para que a adesão à transação por parte dos potenciais interessados se dê de maneira informada e segura.

9. A proposta de transação abrange uma ampla gama de discussões, especialmente com o intuito de dar máxima efetividade a um dos principais objetivos do instituto da transação no contencioso de disseminada e relevante controvérsia, qual seja, o de "reduzir o número de litígios administrativos ou judiciais e os custos que lhe são inerentes" (art. 3º, III, da Portaria nº 247, de 2020).

10. Nesse sentido, importa observar que nas hipóteses gerais dos itens 1.2. e 1.2.1. estão contempladas discussões distintas, notadamente no que se refere à (a) amortização do ágio formado em aquisição de participações societárias realizada entre partes independentes; (b) amortização do ágio interno, formado em operações entre partes relacionadas; e (c) adição do ágio na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

11. Um primeiro ponto a ser abordado, portanto, é a compreensão da Fazenda acerca das diferentes teses jurídicas que se referem ao chamado ágio formado entre partes independentes. Cuida-se, aqui, daquela amortização fiscal do ágio que se dá a partir da incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas diversas. Há uma empresa investidora e pessoa jurídica investida, que não estão sob controle comum.

12. Em relação ao ágio formado entre partes independentes, há três discussões claramente distintas, com peculiaridades jurídicas próprias. São elas: i) possibilidade de posterior transferência do ágio pago, ii) possibilidade de pagamento do ágio mediante empresa veículo e iii) requisitos necessários à validade do laudo de avaliação. Por ser elucidativo, confira-se o quadro abaixo:

Desdobramentos do ágio formado entre partes independentes	Síntese da controvérsia
(a.1) possibilidade de transferência do ágio pago	Discute-se a possibilidade de transferência do ágio registrado na investidora originária para outra empresa do mesmo grupo econômico. Nesses casos, o ágio foi criado em operação envolvendo terceiros independentes e houve efetivo pagamento de preço, mas a investidora pretende transferir o ágio pago para outra empresa.
(a.2) possibilidade de pagamento do ágio através de empresa veículo	Discute-se a possibilidade de a empresa investidora transferir recursos a uma empresa veículo que, por sua vez, é responsável pela aquisição formal do investimento. A operação societária é feita entre partes independentes. A confusão patrimonial, contudo, não se dá entre a real investidora e a investida, mas entre uma empresa veículo e a investida.
(a.3) requisitos do laudo de avaliação	Discute-se a necessidade de que o laudo de avaliação, como documento que indica o fundamento econômico do ágio, seja produzido em momento anterior ao seu efetivo pagamento, bem como os requisitos para a elaboração do laudo.

13. É verdade que os desdobramentos “a.1” e “a.2” tocam em pontos semelhantes da moldura jurídica da dedutibilidade das despesas de amortização do ágio. Ambas discussões giram em torno da interpretação sobre a necessidade de existência de confusão patrimonial entre a real investidora, isto é, aquela que acreditou na “mais valia” do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição, e a investida. Em outras palavras, ambas se relacionam com a interpretação acerca dos aspectos pessoal e material da dedutibilidade do ágio.

14. Contudo, a proximidade não se confunde com identidade entre as teses. A discussão “a.1” (transferência do ágio pago) tem lugar em uma situação fática em que o ágio foi criado entre partes independentes e com efetivo pagamento do preço. A controvérsia sobre o aspecto pessoal da dedutibilidade do ágio acontece em um segundo momento, no qual a empresa investidora transfere o ágio pago para uma outra empresa do mesmo grupo econômico.

15. Nos casos de pagamento do ágio através de empresa veículo, há controvérsia quanto ao aspecto pessoal na própria formação do ágio, na medida em que há a presença de uma terceira empresa (veículo) para onde são destinados (pela real investidora) os recursos para a aquisição da investida.

16. Os desdobramentos “a.1” e “a.2”, portanto, devem ser considerados teses distintas para os fins do item 1.4 do Edital, o que também ocorre quanto à tese “a.3”, já que se refere à obrigação acessória de manutenção de comprovante de escrituração para demonstração do fundamento econômico do ágio a ser aproveitado fiscalmente.

17. Uma outra tese distinta é a do chamado ágio interno. Nesses casos, a controvérsia está em saber se seria possível a formação de ágio em operação entre duas pessoas jurídicas com controle comum (partes relacionadas) e posterior dedução como despesa, na forma do artigo 386 do RIR/1999. Aqui, discute-se a existência de substrato econômico nas operações. Essa tese está, também, abrangida na hipótese geral do item 1.2 do Edital, e não se confunde com as demais teses acima elencadas para os fins dos item 1.4.

18. Em suma, portanto, é de se concluir que o Edital nº 9/2022 autoriza a celebração da transação em relação a controvérsias que tenham como razão de existir embates em torno de quaisquer daquelas cinco teses, as quais, para os fins de interpretação do item 1.4, são indubitavelmente distintas:

- Possibilidade de transferência do ágio pago;
- Possibilidade de pagamento do ágio através de empresa veículo;
- Requisitos do laudo de avaliação;
- Amortização do ágio interno, formado entre partes relacionadas;
- Adição das despesas de amortização de ágio na apuração da base de cálculo da CSLL.

19. Assim, a exigência legal de que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido (art. 19, § 3º, da Lei nº 13.988, de 2020) deve ser interpretada a partir da compreensão dessas cinco teses como independentes e autônomas.

20. Esse requisito, plasmado no item 1.4. do Edital nº 9/2022, guarda sintonia com a finalidade de resolver ou de extinguir litígios, junto à RFB e junto à PGFN, sobre aqueles temas, a fim de que um novo patamar de diálogo se estabeleça. **Importa que a partir da adesão à transação todos os litígios envolvendo a mesma tese sejam resolvidos a partir da renúncia do contribuinte que viabiliza o pagamento com descontos dos créditos tributários.** Admita-se, portanto, que o contribuinte opte por aderir à transação em todos os casos que envolvem amortização do ágio interno, mas persista discutindo a tese relativa à possibilidade de pagamento do ágio através de empresa veículo em outros processos. Vedado é que ele, em relação à mesma tese, como por exemplo a da possibilidade de pagamento do ágio através de empresa veículo, pretenda incluir alguns processos na transação e, ao mesmo tempo, persista com o litígio em relação a outros processos que também discutam a mesma tese, **sob o regime jurídico anterior à Lei nº 12.973, de 2014.**

21. Em outras palavras, a transação não se dá "por operação", mas por teses. **É consectário legal da adesão à transação no contencioso de disseminada e relevante controvérsia que o contribuinte guarde um posicionamento uniforme, a partir da renúncia, em relação a todos os casos em que aquela tese foi discutida. É esse o sentido da renúncia "a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação" (art. 3º, V, da Lei 13.988/2020) e da abrangência da solicitação de adesão a "todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados" (art. 19, §3º, da Lei 13.988/2020).**

## II.2. Multas e cindibilidade do objeto da transação

22. O tema já foi abordado pelo Parecer SEI nº 10177/2021/ME, que explicitou aspectos centrais do Edital n. 11/2021, senão vejamos:

Outra exigência do Edital n. 11/2021 é que todos os créditos (inscritos ou não em Dívida Ativa da União) constituídos quanto a um dos dois conjuntos de temas eleitos para transação (PLR-Empregados e/ou PLR-Diretores) estejam incluídos no instante da adesão. Esse requisito, plasmado

no item 1.3.1, guarda sintonia com a finalidade de resolver ou de extinguir litígios, junto à RFB e junto à PGFN, sobre aqueles temas, a fim de que um novo patamar de diálogo se estabeleça.

Assim, *todos os litígios já existentes quanto a uma mesma tese principal* (relativa à interpretação dos requisitos da Lei n. 10.101/2000 para pagamento de PLR-Empregados e/ou de PLR-Diretores), *devem ser levados à transação*, como determina o item 1.3.1. Os litígios que envolvam as *multas por descumprimento de obrigações acessórias* decorrentes de PLR, ressalte-se, *podem ser levados à transação* (ainda que as teses sejam autônomas). Naqueles débitos que estão junto à RFB, a adesão acontece pelo Portal da RFB na *internet*. Naqueles que estão junto à PGFN, a adesão ocorre pelo Portal REGULARIZE, na *internet*.

Como o Edital somente autoriza a negociação em torno do PLR, exige, em contrapartida, a renúncia dessas discussões (itens 2.3, 4.5, c, 5.1, d, 6.1, IV e 7.1, XII), na esfera administrativa ou na esfera judicial. De sorte que controvérsias outras, distintas de PLR (ainda que tangenciais), não precisam ser objeto de renúncia nos processos.

Um exemplo elucidado melhor. Um determinado processo judicial encarta três debates. Um deles é acerca do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relacionados a PLR-Empregados de um dado ano. Os outros dois acerca de requisitos da Lei n. 10.101/2000 para pagamento de PLR-Empregados de anos diferentes. O litigante *pode*, validamente, *não incluir o primeiro debate na transação*, permanecendo a discussão sobre a decadência. Mas *deverá incluir os outros dois*. Recomenda-se, a propósito, que, no momento do requerimento de adesão, informe a existência de controvérsias autônomas, que não serão incluídas na transação.

23. Não há razões para que essas conclusões não se apliquem para o caso em comento. Portanto, de início, temos que i) os litígios que envolvam as multas qualificadas ou isoladas podem ser levados à transação (ainda que as teses sejam autônomas) e ii) o dever de renúncia de que trata o item 2.3 do Edital <sup>[2]</sup> se refere às discussões incluídas na transação, de sorte que controvérsias outras, distintas das cinco teses de ágio (ainda que tangenciais), não precisam ser objeto de renúncia nos processos, se não incluídas no pedido de adesão. Essa é, inclusive, a dicção do item 2.3.1., segundo o qual *“os deveres de desistência e renúncia se referem à controvérsia jurídica sobre a qual se funda a proposta de transação deste Edital, sendo inexigíveis quanto a outras teses jurídicas, ainda que veiculadas conjuntamente em processos administrativos ou judiciais”*.

24. A previsão editalícia e as conclusões do Parecer SEI nº 10177/2021/ME se alinham ao disposto no art. 29, § 3º, II, da Portaria ME nº 247, de 2020, que determina à RFB e à PGFN que priorizem as controvérsias cuja transação resulte na extinção do litígio administrativo ou judicial, sem prejuízo de no caso concreto admitir-se a adesão quando demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

25. As multas têm esse caráter particular: se discutidas autonomamente, são teses autônomas. Mas também são discussões acessórias e tangenciais às controvérsias principais abordadas no Edital. Daí o seu tratamento especial: podem ser incluídas na transação, ainda que estejam em litígio por fundamentos autônomos (dada a sua imbricação com o objeto principal), mas também são controvérsias cindíveis das discussões principais para fins de adesão, **desde que já estivessem em litígio, como discussão própria, em âmbito administrativo ou judicial** <sup>[3]</sup>.

26. De modo objetivo, conclui-se o seguinte:

Dúvida	Resposta
Possibilidade de inclusão as multas isoladas e multas de ofício na transação	As multas poderão ser objeto da transação, inclusive as multas isoladas e as multas qualificadas.

Aplicação dos descontos às multas	Os valores dos descontos se aplicam ao montante principal, multa, juros e demais encargos, nos termos do item 3.1 do Edital nº 9/2022 <sup>[4]</sup> .
Compreensão das controvérsias sobre as multas como teses cindíveis das teses do ágio	As discussões sobre multas são consideradas controvérsias autônomas para fins de transação, desde que já estivessem em litígio, como discussão própria dotada de fundamentos autônomos, em âmbito administrativo ou judicial.
Possibilidade de não inclusão das multas (isoladas ou qualificadas) na transação, a despeito da inclusão de uma das teses do ágio	É possível a não inclusão das multas na transação, a despeito da inclusão de uma ou mais teses principais (ágio), desde que haja discussão judicial ou administrativa própria sobre a multa (i.e., fundamentos autônomos), de modo a ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto (art. 29, § 3º, II, da Portaria ME nº 247, de 2020).
Possibilidade de permanecer em litígio administrativo ou judicial em relação à multa, a despeito da inclusão de uma das teses do ágio	Caso se opte pela não inclusão da multa no pedido de adesão à transação, o aderente poderá permanecer em litígio administrativo e judicial em relação à multa, nos termos do item 2.3.1 do Edital nº 9/2022.

### II.3. Fatos geradores passados e não lançados, fatos geradores futuros ou não consumados e o aproveitamento do ágio no tempo

27. Outro ponto que merece um olhar atento é a situação dos fatos geradores consumados mas não lançados.

28. Nos termos do Edital nº 9/2022 a transação *“somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação deste Edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação”* (item 1.3) e a adesão à transação deverá abranger todos os débitos que tratam da mesma tese (item 1.4). Assim, é natural inferir que os fatos geradores vinculados à(s) tese(s) objeto(s) da adesão e já consumados deveriam ser incluídos na proposta. Contudo, não podem sê-lo, pois não estão lançados. Não há crédito tributário e não há litígio já instaurado nesse caso.

29. A questão foi solucionada pelo Parecer SEI nº 10177/2021/ME, senão vejamos:

Esses contenciosos ‘potenciais’ serão realidades em qualquer Edital desse tipo, embora possa haver alteração nas normas de regência (leis, portarias, pareceres ou disposições editais). Isso porque, como o Fisco se reserva, por lei, à possibilidade de lançar tributos em até 5 (cinco) anos (art. 173, do Código Tributário Nacional), à margem de cada Edital haverá um número considerável de obrigações tributárias que não se tornaram créditos, isto é, fatos geradores ocorridos, porém não lançados pela Autoridade Administrativa, em torno de determinado tributo ou de alguma peculiaridade da discussão escolhida para a proposta de acordo.

Uma interpretação singela e adequada a essas situações demonstra que, para esses contenciosos ‘potenciais’, sem chance de adesão à transação do Edital n. 11/2021, valem todas as garantias do sistema legal e constitucional brasileiro, com o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) em primeiro plano. O mesmo é dizer: considerando as exigências deste Edital, as obrigações tributárias não convertidas em créditos (porque não houve autuação ou lançamento fiscal), estariam fora do escopo da transação (que é do contencioso existente), e, nessa condição, *poderão ser objeto de eventual questionamento pelos contribuintes, se assim optarem*, caso ou quando autuados; caso ou quando haja a constituição dos créditos, pelo lançamento.

Em suma: aquilo que está em etapa anterior ao lançamento e, portanto, não existe como crédito tributário, muito menos como litígio, não tendo possibilidade de transação, encontra-se, por decorrência lógica e por ditame constitucional, passível de futura impugnação administrativa ou judicial, *sem que isso comprometa a validade da transação celebrada, relativamente aos débitos com a mesma tese principal* e que estavam em debate, seja na estrutura do Ministério da Economia ou na do Poder Judiciário.

**30. Em suma, fatos geradores consumados mas ainda não lançados na data da publicação do Edital n. 9/2022 não poderão ser incluídos na proposta de adesão à transação, mas poderão ser objeto de eventual questionamento pelos contribuintes, se assim optarem, caso ou quando autuados; caso ou quando haja a constituição dos créditos, pelo lançamento.**

31. Por fim, importa observar o Edital se refere hipóteses que “envolvam a controvérsia jurídica alusiva ao aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de participações societárias, limitada às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, período de aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 12.973, de 2014” (item 1.2). Assim, a cláusula prevista no item 6.1. do Edital (sujeição ao entendimento dado pela Administração Tributária à controvérsia jurídica transacionada) não se aplica aos fatos geradores futuros que se relacionem com o aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio já no regime da Lei nº 12.973, de 2014, que estão fora do escopo editalício. Esses casos poderão, naturalmente, ser (ou permanecer) questionados pelos contribuintes nos âmbitos administrativo ou judicial.

### III

#### Conclusões

32. Ante o exposto, pode-se concluir que:

a) o Edital nº 9/2022 admite a possibilidade de transacionar débitos relacionados a controvérsias em torno de cinco teses jurídicas autônomas abrangidas pelos seus itens 1.2 e 1.2.1 e que merecem tratamento em separado para os fins do item 1.4:

- Possibilidade de transferência do ágio pago;
- Possibilidade de pagamento do ágio através de empresa veículo;
- Requisitos do laudo de avaliação;
- Amortização do ágio interno, formado entre partes relacionadas;
- Adição das despesas de amortização de ágio na apuração da base de cálculo da CSLL.

b) as multas poderão ser objeto da transação, inclusive multas isoladas e qualificadas;

b.1) os valores dos descontos se aplicam ao montante principal, multa, juros e demais encargos, nos termos do item 3.1 do Edital nº 9/2022;

c) as discussões sobre multas são consideradas controvérsias autônomas para fins de transação, desde que já estivessem em litígio, como discussão própria, em âmbito administrativo ou judicial;

c.1) é possível a não inclusão das multas na transação, a despeito da inclusão de uma ou mais teses principais (ágio), desde que haja discussão judicial ou administrativa própria sobre a multa, de modo a ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto (art. 29, § 3º, II, da Portaria ME nº 247, de 2020);

c.2) caso se opte pela não inclusão da multa no pedido de adesão à transação, o aderente poderá permanecer em litígio administrativo e judicial em relação à multa, nos termos do item 2.3.1 do Edital nº 9/2022.

d) fatos geradores consumados mas ainda não lançados na data da publicação do Edital n. 9/2022 não poderão ser incluídos na proposta de adesão à transação, mas poderão ser objeto de eventual questionamento pelos contribuintes, se assim optarem, caso ou quando autuados; caso ou quando haja a constituição dos créditos, pelo lançamento.

33. Sugere-se que o presente Parecer seja amplamente divulgados nos canais de comunicação institucional que tratam do Edital nº 9/2022, bem como seja remetido à RFB e às unidades descentralizadas da PGFN, para ciência quanto às suas conclusões.

34. É a manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**SARA MENDES CARCARÁ**

Procuradora-Chefe do Laboratório de Jurimetria e Inovação Jurídica

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente



**RODRIGO MOREIRA LOPES**

Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo Tributário Substituto

Documento assinado eletronicamente

**THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS**

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e de Estratégia da Representação Judicial

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário Substituto

Documento assinado eletronicamente

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS Substituto

---

<sup>[1]</sup> 1.4. A adesão à transação deverá abranger todos os débitos de que trata o item 1.3 que estejam relacionados à mesma tese, observado o disposto nos itens 1.2 e 1.2.1.

<sup>[2]</sup> 2.3 A adesão à transação de que trata este Edital implica desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

<sup>[3]</sup> Essa exigência encontra amparo nos incisos II e III do artigo 3º da Portaria ME nº 247, de 2020. A intenção é extinguir litígios já instaurados e reduzir o número de litígios e os custos que lhe são inerentes. Nesse sentido, a própria transação não poderia ser um fator de início de um novo litígio. Assim, a compreensão das discussões sobre multa como objetos cindíveis depende da existência de litígio prévio específico sobre o tema.

<sup>[4]</sup> 3.1 O pagamento dos débitos incluídos na transação de que trata este Edital poderá ser efetuado conforme as condições abaixo:  
I - pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, sem reduções, dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 7 (sete) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do montante principal, da multa, dos juros e dos demais encargos.

II - pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, sem reduções, dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 31 (trinta e um) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor do montante principal, da multa, dos juros e dos demais encargos; ou  
III - pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, sem reduções, dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% (trinta por cento) do valor do montante principal, da multa, dos juros e dos demais encargos.

<sup>[5]</sup> Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

(...)

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Moreira Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/06/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Theo Lucas Borges de Lima Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 28/06/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS Substituto(a)**, em 28/06/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/06/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 29/06/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 30/06/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25732496** e o código CRC **0F12FOCA**.

---

Referência: Processo nº 10951.104051/2022-38

SEI nº 25732496